



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº **201800047000428/905**

RELATÓRIO Nº 154/2021

Processos nº.: **201800047000428** (1)

201800047000845 (2)

Tratam os autos nº. **201800047000428** (1) do Recurso de Reexame interposto por **Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges**, em face do **Acórdão nº. 88/2018**, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº. 201200010004986, que julgou as contas irregulares, com fundamento nos artigos 66, § 3º, 70 e 74 da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento às determinações contidas no Pregão nº. 01/2006, quanto à desoneração de ICMS, relativo aos Convênios 26/2003 e 87/2002 do CONFAZ.

Registre-se que no exercício do juízo de admissibilidade recursal, a presidência desta egrégia Corte, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebeu o instrumento como **recurso de reconsideração**.

Tratam os autos nº. **201800047000845** (2), do Recurso de Reconsideração interposto por **Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.** em face do **Acórdão nº. 88/2018**, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº. 201200010004986, que julgou as contas irregulares e condenou a recorrente ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.152.546,38 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), por descumprimento às determinações contidas no Edital de Pregão nº. 01/2006, quanto à desoneração de ICMS, relativo aos Convênios 26/2003 e 87/2002 do CONFAZ.

Em face de possíveis irregularidades na guarda e aplicação de recursos públicos nos procedimentos relativos ao Pregão nº. 01/2006, destinado à aquisição de medicamentos para atender a Central de Alto Custo Juarez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000428/905

Barbosa, em atendimento à decisão deste Tribunal, proferida no Acórdão nº. 88/2018, a SES/GO instaurou Tomada de Contas Especial, cujo resultado foi apresentado no Relatório Conclusivo nº. 20/2012.

Assim, foi verificado que a empresa contratada não promoveu nas notas fiscais a dedução do valor relativo ao Convênio 26/2003, que concede a isenção do imposto, gerando assim dano aos cofres públicos em razão do pagamento das notas fiscais oneradas.

Os recorrentes **Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges** alegaram em suas razões recursais que os fundamentos da decisão recorrida são incompatíveis com a irregularidade das contas, devendo a decisão ser reformada para desqualificar o julgamento para regular com ressalvas; que o julgamento das contas deve ser individualizado por responsável e o dano ao erário, embora existente, fora atribuído à empresa; por fim o reconhecimento da boa fé dos recorrentes, com o julgamento das contas como regular com ressalvas.

Através do Despacho nº. 515/2018 (Evento nº. 7), o Conselheiro Presidente realizou exame de admissibilidade do recurso de reexame interposto, recebendo-o como recurso de reconsideração, ato contínuo, admitindo-o e atribuindo efeito suspensivo.

O *Serviço de Contas do Governo – Supervisão I*, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº. **47/2020** (Evento nº. 18), manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Já a empresa recorrente, **MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.**, em suas razões recursais, assevera a inexistência da obrigação de desonerar, afirmando que o Convênio CONFAZ ICMS nº. 87/02 jamais determinou fosse a desoneração feita em 17% (dezessete por cento), mas sim, determinou fosse abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal. Afirma que os preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000428/905

apresentados à Administração já se encontravam, portanto, com valor de ICMS desonerado.

Sustenta também, que a competência de isenção de tributos estaduais sempre foi da Secretaria Estadual da Fazenda, atualmente denominada Secretaria da Economia, posto que somente ela pode determinar a forma de preenchimento e destaque do ICMS nas notas fiscais emitidas, e ainda, que a recorrente tinha respaldo no Parecer 104/04.

Por fim, pede a reforma do Acórdão para que seja reconhecida a inexistência de dolo e/ou culpa quanto ao ocorrido a fim de que não responda pelo ressarcimento do dano alegado, ou, caso seja mantido, que seja reduzido o montante levando em consideração a alíquota de 10%.

Conforme se infere dos autos, o Presidente Conselheiro, realizando o juízo de admissibilidade recursal, conheceu do recurso interposto por ser tempestivo, e pela pertinência da matéria, atribuiu efeito suspensivo (Evento nº. 17).

O *Serviço de Contas do Governo – Supervisão I*, mediante Instrução Técnica Conclusiva nº. **48/2020** (Evento nº. 19) manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº. 88/2018.

Considerando que os processos supra relatados insurgem contra a mesma decisão desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo nº. 201200010004986, em atenção aos Princípios da Economia e Celeridade Processual passo a julgá-los neste mesmo ato.

É o sucinto relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000428/905

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento no estado que se encontram.

A competência deste Egrégio Tribunal de Contas para análise dos recursos interpostos, está prevista nos artigos 120, I e 125 da LOTCE-GO, e nos artigos 328, I e 343 do RITCE-GO.

Demonstrada a competência para análise recursal, passo a apreciação das razões apresentadas pelos recorrentes.

Conforme demonstrado, os recursos foram interpostos em face do julgamento do Acórdão nº. 88/2018, proferido nos autos nº. 201200010004986, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou débito à empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. no valor de R\$ 1.152.546,38 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), por descumprir os Convênios nº. 87/2002 e 26/2003 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, quanto a desoneração do ICMS nos medicamentos adquiridos pela SES-GO.

No Recurso de Reconsideração nº. 1, interposto por **Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges**, os mesmos alegaram em suas razões recursais que os fundamentos da decisão recorrida são incompatíveis com a irregularidade das contas, devendo a decisão ser reformada para desqualificar o julgamento para regular com ressalvas; que o julgamento das contas deve ser individualizado por responsável e o dano ao erário, embora existente, fora atribuído à empresa; por fim o reconhecimento da boa-fé dos recorrentes, com o julgamento das contas como regular com ressalvas.

Entretanto, as alegações dos recorrentes não merecem prosperar, uma vez que restaram apuradas condutas ilegais em desconformidade às normas de licitação e execução contratual, além da configuração de danos ao erário.

Além disso, o julgamento da Tomada de Contas Especial foi pela irregularidade das contas, nos termos do art. 74, II da Lei Orgânica, ainda que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000428/905

não tenha sido imputado débito aos recorrentes. A alegação de boa-fé não é suficiente para afastar a responsabilidade dos recorrentes pelas autorizações de pagamentos das notas fiscais a maior, sem a observância das regras editalícias.

Quanto ao Recurso de Reconsideração nº. 2, interposto pela **Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.**, não foram suscitadas as questões preliminares. No que tange as alegações de mérito recursal, a empresa afirma ter obedecido fielmente os ditames licitatórios, bem como as determinações e entendimento exarados à época pela SES.

Em suas razões assevera a inexistência da obrigação de desonerar, afirmando que Convênio CONFAZ nº. 87/02 jamais determinou fosse a desoneração feita em 17% (dezesete por cento), mas sim, determinou fosse abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal. Afirma que os preços apresentados a Administração Pública já se encontravam, portanto, com valor de ICMS desonerado.

Alternativamente, caso mantido o entendimento pela imputação de débito à Recorrente, requer que a base de cálculo de desoneração do ICMS seja equivalente a 10%, argumentando que esta é a alíquota que incide em sua operação, por força da legislação tributária estadual.

Contudo, os referidos argumentos de defesa não devem ser acolhidos, posto que a empresa recorrente tinha pleno conhecimento de que para participar do procedimento licitatório, deveria isentar os medicamentos e os fármacos de ICMS destinados ao Estado de Goiás, conforme declaração de desoneração prevista no edital.

Ademais, o Convênio 87/2002, previa que a isenção do referido tributo deveria ser destacado no ato de emissão da nota fiscal, o qual não foi atendido pela recorrente, em tese, restando presente o superfaturamento na liquidação das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000428/905

Por outro lado, analisando os dois recursos, teço considerações sobre o instituto da prescrição, matéria de ordem pública, que reputo como imprescindíveis para o presente caso, bem como para casos análogos, já apreciados por esta Corte.

A prescrição, como cediço, é vetor de segurança jurídica, não podendo o interessado ser eternamente responsável por atos realizados a demasiado lapso temporal.

A evolução jurisprudencial e doutrinária acerca do instituto, precipuamente quando relacionado ao direito público e a reparação de danos ao erário, com interpretação conforme à Constituição ao artigo 37 da CF/88 conferida pelo Supremo Tribunal Federal, é a baliza que se deve aplicar a julgamentos cujo eventual dano ao erário, não advém de atos tidos como ímprobos, que, tão somente nestes casos, cujo dolo é específico – e a comprovação deve se operar no Judiciário -, cujas figuras típicas de improbidade estejam presentes, que a imprescritibilidade se opera.

Assim, esta Corte de Contas, acompanhamento a evolução de pensamento, já vem aplicando em alguns precedentes importantes, a prescrição como vetor de segurança jurídica, como supra princípio que é, auxiliando na materialização e impedimento de malferimento aos princípios correlatos como o contraditório e ampla defesa, não permitindo que o jurisdicionado responda *ad eternum* por atos e fatos realizados há vários anos.

A propósito, este sodalício Tribunal já se posicionou em inúmeros casos, quanto ao interstício temporal para instauração ou conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos moldes dos Acórdãos nº. 7/2017, 410/2017, 423/2017, 1473/2017, 1940/2017, 1315/2018, 1560/2018, 1820/2018 e 614/2019, *exempli gratia*:

Processo nº.: 11401729 Assunto: Cobrança Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás ACÓRDÃO Nº. 7/2017. Cobrança. Ausência de Prestação de Contas de Convênio. Longo lapso temporal. Limite temporal à instauração de Tomada de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000428/905

Especial. Arquivamento. *Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 11401729, que tratam de cobrança realizada por esta Corte de Contas em decorrência da ausência de prestação de contas da Associação de Estudantes Universitários do Município de Bom Jesus que, por meio de convênio firmado em 26 de abril de 1.994, com a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional, recebeu repasse no valor de Cr\$ 8.000.000,00, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo. (Julgado em 18/01/2017, Relator Conselheiro Saulo Marques Mesquita, Tribunal Pleno) [SEM GRIFOS NO ORIGINAL].*

Registra-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria no REsp nº. 1.480.350, quanto ao prazo prescricional para instauração de Tomada de Contas Especial pelo TCU, a fim de apurar eventual responsabilização do causador do dano ao erário.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. (...) 6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000428/905

decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento." [SEM GRIFOS NO ORIGINAL].

Embora o Tribunal de Contas da União, já tenha adotado, no passado, o prazo prescricional de 10 (dez) anos¹, conforme extrai do julgado Acórdão nº. 1.441/2016-TCU-Plenário, perfilho-me do entendimento adotado por esta Corte, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para início da Tomada de Contas Especial, haja vista a lacuna legislativa e necessidade de se firmar tese sobre o tema, evitando decisões conflitantes.

Tal conclusão se dá em virtude da necessidade de se preservar, ainda que minimamente, a segurança jurídica dos atos realizados há anos pelo interessado, cujo reflexo no contraditório e ampla defesa é manifesto, haja vista que é compreensível após o longo lapso temporal, a dificuldade na obtenção de documentos, a impossibilidade de realização de eventual perícia técnica e a lembrança precisa dos fatos se esvaia no tempo, não sendo crível exigir do interessado, sob pena de lesão a diversos princípios constitucionais.

¹ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000428/905

O Supremo Tribunal Federal, vem caminhando exatamente neste sentido, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº. 35.512/DF, julgado em 04.06.2019, a Segunda Turma da Suprema Corte, firmou tese no sentido de que a ação de ressarcimento de dano ao erário no Judiciário, como cediço, o ônus *probandi* é do próprio Estado. Já na Tomada de Contas Especial, conduzida administrativamente no Tribunal de Contas, o ônus da prova é do responsável pela gestão do recurso público, devendo encontrar limite temporal de 05 (cinco) anos, em observância a ampla defesa, contraditório, razoabilidade e, especialmente segurança jurídica.

[...] E essa distinção se faz necessária notadamente porque na ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, o ônus da prova será do Estado, que alega o prejuízo ao erário. Por outro lado, na tomada de contas especial, conduzida administrativamente perante o Tribunal de Contas da União, tal ônus incumbirá ao próprio responsável pela gestão dos recursos públicos. Logo a exigência de que este tenha ao seu alcance o instrumentos que o possibilitem justificar a higidez da aplicação dos recursos que lhe foram disponibilizados deve encontrar um limite temporal (no caso, o prazo quinquenal da Lei 9.873/99), em observância aos princípios ampla defesa, contraditório, razoabilidade e, especialmente, segurança jurídica. [...]. [SEM GRIFOS NO ORIGINAL].

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, também já firmou entendimento quanto ao prazo prescricional entendendo que "a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia' (MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso)".

Assim, as duas turmas do STF já detêm precedentes acerca da questão, estabelecendo prazo prescricional de 05 (cinco) anos para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, aí incluindo, em recente julgado da 2ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº **201800047000428/905**

Turma, por unanimidade, o interstício para deflagração de Tomada de Contas Especial pela Corte de Contas.

Mais recentemente no julgamento do RE 636.886, tendo como relator o Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20-4-2020, objeto do Tema 899, firmou-se entendimento pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. A tese restou fixada nos seguintes termos: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

O ponto nevrálgico discutido nos presentes autos é quanto a pretensão reparatória, já que, no caso concreto, a Tomada de Contas Especial já foi instaurada e finalizada, sendo objeto do recurso, exatamente o julgamento das contas.

A questão que não foge ao debate é a de que, a prescrição seja para deflagração – com instauração ou conversão –, seja para julgamento, deve ter prazo definido, sob pena de desvirtuamento da lógica processual e dos princípios constitucionais.

O caso concreto trata de fatos ocorridos em procedimento licitatório da Secretaria Estadual de Saúde, dos idos de 2006, isto é, há 15 (quinze) anos atrás, objetos de Tomada de Contas Especial realizada pelo órgão de origem e encaminhada a esta Corte no ano de 2012 e julgada pelo Tribunal tão somente em 2018.

O trâmite processual e o lapso temporal, seja do fato, da deflagração ou do julgamento, ultrapassam, com nitidez o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Quanto a deflagração da TCE, encaminhada ao Tribunal de Contas em 2013, de fatos ocorridos em 2006/2007, não restam dúvidas, com base nos precedentes da Corte de Contas, ali, na origem, já se operou a prescrição,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000428/905

conforme acórdãos n.º n.º. 7/2017, 410/2017, 423/2017, 1473/2017, 1940/2017, 1315/2018, 1560/2018, 1820/2018 e 614/2019.

No que se refere ao julgamento realizado por intermédio do Acórdão n.º. 88/2018, da mesma forma, a prescrição da pretensão é aparente, pois, a autuação do processo foi realizada no ano de 2012.

A adoção do prazo quinquenal, pode ser vislumbrada tanto pelos precedentes aduzidos, como também:

- Lei Federal n.º 9.873/1999, artigo 1º;
- Lei Federal n.º 9.784/1999, artigo 54;
- Decreto n.º 20.910/32, artigo 1º,
- Lei Estadual n.º 16.168/2007, 107-A;

Com a devida vênia, como há norma específica no caso do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a meu ver, nos moldes do artigo 107-A, §1º, da Lei Estadual n.º 16.168/2007, cujo prazo prescricional expressamente é fixado em 05 (cinco) anos, se trata da legislação aplicável ao caso *subexamine*. Tal ponderação se mostra pertinente, haja vista que os precedentes citados dos Tribunais Superiores remetem a aplicação analógica da Lei Federal n.º 9.873/99, haja vista que no âmbito do TCU não há lei que regule a prescrição.

Operando-se, de pleno direito a prescrição, nos moldes do artigo 107A, §1º, III, da Lei Orgânica, levando em conta que a TCE em questão foi deflagrada pela Secretaria Estadual de Saúde, tramitando no órgão por vários anos, até o envio à Corte de Contas, não havendo sentido lógico-processual, o início do prazo prescricional não se iniciar com a data de ocorrência do fato.

Explico. A prescrição, como instituto processual balizador de segurança jurídica e vetor do Estado Democrático de Direito, não pode, a depender da situação concreta, iniciar em data x ou dia y nos casos de Tomada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000428/905

de Contas Especial instaurada no órgão de origem ou convertida diretamente no Tribunal.

Nos casos de instauração ou conversão em Tomada de Contas Especial, a data do fato, como visto pelos precedentes colacionados, é fator preponderante para instrução processual, seja pela integridade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja pela necessidade de estabilização das relações jurídicas com o Poder Público.

Somado a isto, a questão meritória relacionada ao caso concreto é que até o ano de 2013 a questão não se encontrava sequer pacificada. Até abril de 2010 sequer havia previsão legal de como a isenção do ICMS deveria ser tratada. Causando facultatividade e um vácuo legislativo, onde cada órgão estabelecia a forma e o procedimento em seus próprios editais, o que gerou tamanha disparidade interpretativa.

No caso concreto, considerando as consequências práticas da decisão, nos moldes dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, adiante transcritos, não há sentido processual ignorar o grande lapso temporal que a jurisdicionada responde pelos atos realizados no ano de 2005, ainda mais em caso de tamanho tumulto interpretativo das normas do CONFAZ, modificadas como um verdadeiro labirinto hermenêutico.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000428/905

As alterações realizadas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, trouxeram balizas para o julgador, seja na esfera judicial, administrativa ou controladora, acerca das consequências práticas da decisão, e sua verdadeira eficácia, não podendo fechar os olhos para os reflexos do *decisum*.

No caso em análise, não vislumbro razão lógica-processual para apreciar a Tomada de Contas Especial, essencialmente, pelo longo decurso temporal e o malferimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, somado a ausência de resultado no procedimento, a esta altura, absolutamente inócuo.

Nesta senda, considerando inclusive acórdão recente da Corte de Contas de nº. 1.695/2021, tese que ora comungo, entendo pela ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias da Corte de Contas relacionadas aos processos em questão, conforme prevê o regramento do artigo 107-A da LOTCE², bem como os precedentes e fundamentos alinhavados, entendendo pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Reconsideração interpostos, reconhecendo a ocorrência da prescrição e determinando o arquivamento dos autos, dado o longo decurso de prazo.

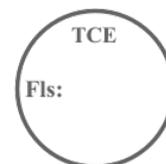
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.

Conselheiro Helder Valin Barbosa

Relator

R.A/CA.

² Art. 107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

RELATÓRIO/VOTO Nº 154/2021 - GCHV

